DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2571/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/18615/2013
PROTOCOLO	:	1459871
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ EDACYR SIMM
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2013
CONTRATADA	:	GESSTORHA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO CONFORME OS IMPERATIVOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 111/2013
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 126.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 49/2013) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 111/2013), celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS** e a empresa **GESSTORHA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme os imperativos da Legislação Trabalhista e da Vigilância Sanitária, para suprir as necessidades do Hospital Municipal.

O procedimento licitatório, as formalizações do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo já foram julgados por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular n.º 9634/2015 (peça n.º 29), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade**.

As formalizações dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) já foram julgadas por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular n.º 888/2017 (peça n.º 43), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exarou a análise ANA – DFS – 242/2022 (peça n.º 63), concluindo pela **regularidade** da execução financeira do objeto contratado, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se** quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, inerentes à execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3201/2022 (peça nº. 65) concluindo pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual em apreço, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do objeto contratado restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$ 30.133,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 30.133,00
Pagamentos:	R$ 30.133,00

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos pertinentes à execução financeira, superior a 30 (trinta) dias, para análise desta Egrégia Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 49/2013) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 111/21013), celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE / MS** e a empresa **GESSTORHA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME.**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Edacyr Simm (Ex-Diretor Presidente), pela remessa intempestiva de documentos relativos à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.